

# **DECRETO N° 18.557 DE 16 DE AGOSTO DE 2018**

(Publicado no Diário Oficial de 17/08/2018)

**Dispõe sobre diferimento do ICMS nas saídas de querosene de aviação - QAV, nas condições que estabelece.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e na Cláusula décima-terceira do Convênio ICMS 190/17, que admite a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação localizadas na mesma região;

Considerando que o Estado de Pernambuco concede diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de querosene de aviação - QAV, nos termos do art. 445 do Decreto nº 44.650/2017;

Considerando que o Estado de Pernambuco publicou por meio do Decreto nº 45.801/2018, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017, o ato normativo acima citado que concede o diferimento do ICMS nas saídas internas de QAV;

Considerando que a adoção do diferimento do imposto na operação de saída de QAV da refinaria de petróleo para a distribuidora de combustíveis, que realiza saídas subsequentes do combustível para outra unidade da federação, não acarretará prejuízo ao Erário estadual e evitará complexos procedimentos fiscais para autorizar o ressarcimento do imposto recolhido antecipadamente na refinaria de petróleo,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica diferido o ICMS na saída interna de querosene de aviação (QAV), efetuada por refinaria de petróleo ou suas bases com destino a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto.

**§ 1º** O diferimento do imposto somente poderá ser aplicado às operações destinadas a distribuidora de combustíveis que realiza, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das saídas subsequentes de QAV para outra unidade da Federação, credenciada pela Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis da Secretaria da Fazenda.

**§ 2º** A refinaria deverá emitir a nota de saída do QAV com diferimento do imposto, informando que a mercadoria foi destinada a distribuidora de combustíveis credenciada nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo saída subsequente do querosene de aviação - QAV da distribuidora de combustíveis com não-incidência do ICMS, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de agosto de 2018.

**RUI COSTA**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda